



GOVERNO DE  
**MORRO DA FUMAÇA**

## PARECER JURÍDICO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, PARA SEGURANÇA EM EVENTOS E PATRIMONIAL...mediante Procedimento Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** no âmbito da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo Nº 40/2024, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, PARA SEGURANÇA EM EVENTOS E PATRIMONIAL**. através de Pregão Eletrônico, com critério de julgamento por **MENOR PREÇO POR ITEM**

Este é o mais breve necessário relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

Na administração pública, tem-se a licitação como regra, neste sentido, inclusive, a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como diretriz geral para contratar com o Poder Público, sejam obras, serviços, compras e alienações.

Trata-se, sobretudo, de procedimento administrativo formal de caráter competitivo cujo principal objetivo é a seleção da **proposta mais vantajosa e melhor produto e/ou serviço**, visando sempre o interesse público e o desenvolvimento nacional sustentável, assim como demais preceitos entabulados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, verifica-se o Pregão como modalidade de licitação prevista no Art. 28, inciso I, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, definidos pela própria Lei de Licitações (Art. 6º, XIII) como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Destarte, no caso concreto, tendo em vista que o instrumento editalício segue todos os preceitos legais até o presente momento, acatando todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 14.133/2021, assim como demais normas vigentes aplicáveis ao caso, não se vislumbram elementos/irregularidades que possam macular o certame, razão pela qual opino pelo prosseguimento do feito.

Morro da Fumaça/SC, 04 de Abril de 2024.

**GUSTAVO CARRER JOCHEN**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SC 48.961

